3 — O Banco de Portugal poderá fixar e cobrar uma comissão de contrapartida das informações que prestar.

Artigo 5.º

1 — As informações prestadas pelo Banco de Portugal às entidades participantes não poderão conter qualquer indicação acerca da localidade em que os créditos foram outorgados nem das entidades que os concederam.

2 — Estas informações serão exclusivamente destinadas às entidades participantes, sendo-lhes vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

Artigo 6.º

1 — O Banco de Portugal fará as diligências que tiver por convenientes para assegurar a cooperação na centralização de riscos de crédito, procedendo à troca das informações para o efeito necessárias com os organismos dos Estados membros da União Europeia e de quaisquer outros países encarregados da centralização de riscos do crédito.

2 — A cooperação a que se refere o número anterior, quando não resulte de disposições legais, de normas aplicáveis de direito comunitário ou de convenção internacional, poderá ser estabelecida, de modo geral, mediante acordos de informação mútua celebrados pelo Banco de Portugal com esses organismos ou estipulada caso a caso.

3 — O Banco de Portugal só poderá prestar informações de natureza confidencial a organismos estrangeiros desde que beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas na lei portuguesa.

4 — O dever de segredo não impede que o Banco de Portugal, no desempenho das suas atribuições, utilize as informações confidenciais recebidas nos termos deste artigo para os fins referidos no artigo 3.º

Artigo 7.º

O disposto no presente diploma não prejudica as obrigações de informação previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio.

Artigo 8.º

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967.

2 — Até ao estabelecimento das novas directivas, mantêm-se as normas regulamentares actualmente em vigor em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 30/96

de 11 de Abril

A prossecução das vastas atribuições de fiscalização e controlo conferidas pela Constituição e pela lei ao Tribunal de Contas exige, tanto dos seus serviços de apoio como do seu Presidente, o desempenho de inúmeras tarefas e uma resposta cabal e eficaz a todas as solicitações.

Na realidade, para além das suas actuais competências, o Tribunal de Contas irá em breve ser chamado ao desempenho de outras importantes tarefas, nomeadamente as que decorrem da sujeição de todo o sector público empresarial à sua jurisdição.

Por outro lado, tendo em vista assegurar e garantir o respeito pelos princípios da independência e do autogoverno do Tribunal de Contas, ficou consagrada no artigo 56.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), a equiparação entre os poderes exercidos pelo Presidente do Tribunal de Contas e os que integram a competência ministerial, no âmbito da superintendência e orientação dos serviços de apoio e da gestão financeira do Tribunal e suas secções regionais.

Acresce que o artigo 59.º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê a existência de serviços de apoio técnico e administrativo integrados no Gabinete do Presidente, cuja estrutura, natureza e atribuições, bem como o quadro e o regime do respectivo pessoal, remetem para decreto-lei.

Importa, por isso, estruturar desde já o Gabinete de Apoio ao Presidente do Tribunal de Contas, por forma que este corresponda qualitativa e quantitativamente ao exercício das suas relevantes competências, bem como à dignidade do cargo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

No exercício das suas funções o Presidente do Tribunal de Contas é coadjuvado por um Gabinete.

Artigo 2.º

1 — O Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas é constituído por dois adjuntos e dois secretários pessoais.

2 — Ao pessoal do Gabinete é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias e vencimento consagrado no Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, com ressalva do abono para despesas de representação.

Artigo 3.º

O Presidente do Tribunal de Contas pode recorrer ao destacamento ou à requisição de funcionários da administração directa e indirecta do Estado, incluindo

empresas públicas, bem como da administração regional e local, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respectivo Gabinete, ou recorrer a contratos de prestação de serviço, os quais caducam automaticamente com a cessação de funções do Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 4.º

Até à aprovação do decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelo Cofre do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 31/96

de 11 de Abril

A instituição do mercado único europeu, com a consequente livre circulação de pessoas e bens, veio afectar profundamente as empresas e os trabalhadores do sector aduaneiro, nomeadamente no que respeita ao volume e estabilidade do emprego.

O Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 46/95, de 3 de Março, instituiu um conjunto de medidas destinadas a minorar as consequências adversas sobre a estabilidade do emprego dos trabalhadores do sector.

Mantendo-se ainda o condicionalismo que determinou a prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 25/93, considera-se indispensável prorrogar, de novo, por mais seis meses a sua vigência.

Como, porém, o Decreto-Lei n.º 46/95 inclui normas reguladoras da aplicação do Decreto-Lei n.º 25/93, cujo prazo de vigência, por natureza, é o mesmo, entendeu-se proceder igualmente à prorrogação da vigência de tais normas.

A medida agora tomada não prejudica uma eventual revisão baseada na avaliação das medidas constantes dos diplomas acima referidos, tendo em vista uma resposta mais adequada às necessidades de integração sócio-profissional dos trabalhadores abrangidos.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro de 1996, a vigência do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro.

2 — É prorrogada por período idêntico ao previsto no número anterior a vigência dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 46/95, de 3 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Maria João Fernandes Rodrigues — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 32/96

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, aprovou a nova Lei Orgânica do Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social (DRISS) e revogou o estatuto do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS), que fora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho.

No seu artigo 30.º estabeleceu-se o início da vigência do diploma para o dia 1 de Outubro de 1995, quando é certo que o mesmo apenas veio a ser publicado no dia 28 de Novembro de 1995.

Importa, assim, proceder à alteração do artigo 30.º do dito Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, com vista a eliminar a irregularidade decorrente de o diploma iniciar a sua vigência em data anterior à respectiva publicação.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guter-*